Registro: 2016.0000901717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001001-89.2015.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é recorrente/querelante SORAYA DE OLIVEIRA POLONI CHAGAS, são querelados ERNANE SILVA GOMES CUNHA e ELIZABETH SILVA GOMES CUNHA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME GARCIA (Presidente) e NEWTON NEVES.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

Guilherme de Souza Nucci
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1001001-89.2015.8.26.0450
Comarca: Piracaia
Recorrente/Querelante: Soraya de Oliveira Polini Chagas
Recorridos/Querelados: Ernane Silva Gomes Cunha e Elizabeth Silva Gomes Cunha

VOTO Nº. 14.122

Recurso em sentido estrito. Decisão de rejeição da queixa-crime. Difamação e injúria. Ainda que considerado o concurso material de infrações e a causa de aumento do art. 141 do CP, a pena máxima seria igual a 2 anos de detenção. Incompetência deste Tribunal de Justiça. Remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Soraya de Oliveira Polini Chagas, contra a decisão de fls. 28/30, proferida em 13/01/2016 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Cléverson de Araújo, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piracaia, que rejeitou a queixa-crime ofertada contra Ernane Silva Gomes Cunha e Elizabeth Silva Gomes Cunha, imputando-lhes a prática das condutas previstas nos arts. 139 e 140, c.c. art. 141, III, todos do Código Penal.

Sustenta a recorrente ser a peça inaugural apta, com descrição adequada das condutas criminosas e indicação das provas a serem produzidas, motivo pelo qual requer o seu recebimento e prosseguimento do feito (fls. 38/47).

O recurso foi respondido (fls. 61/68), a

decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 78/79).

Entendo, contudo, seja este Tribunal incompetente para a apreciação do recurso.

Ao delito de difamação é cominada pena máxima em abstrato de 1 ano de detenção, enquanto para o crime de injúria a pena máxima é de 6 meses de detenção.

Aplicando-se a causa de aumento a prevista no art. 141 do diploma repressivo, as penas máximas alcançariam 1 ano e 4 meses para a difamação, e 8 meses para a injúria.

Imposta, ainda, a regra do concurso material de infrações, chega-se ao patamar máxima de 2 anos de detenção.

Tratam-se, destarte, de infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, cujas penas, ainda que somadas, não ultrapassam o limite para incidência do rito sumaríssimo.

Desta feita, o órgão judiciário competente para conhecimento do presente recurso é o Colégio Recursal, uma vez que o delito em questão exige o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, ressalto não se cuidar de hipótese de nulidade por incompetência do juízo *a quo*, posto tratar-se de Vara Judicial, com competência cumulativa, inexistindo vara especializada para o Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para o conhecimento do presente recurso, e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal a que se encontra vinculada a Comarca de Piracaia.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator